

2ª discussão



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo Nº 034. Exercício de: 2021.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 012. "Determina que os Serviços Terciarizados pelo Poder Público, que utilizam veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços, sejam equipados com GPS para rastreamento, no Município de Jaguariúna", e dá outras providências.

Nome: Romilson Nascimento Silva

APROVADO EM DISCUSSÃO  
em Sessão de 30/04/2021

[Signature]  
PRESIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO  
em Sessão de 04/05/2021

[Signature]  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>30/04/2021</u>	<u>[Signature]</u> PRESIDENTE

**AUTUAÇÃO**

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>13</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>04/05/2021</u>	<u>[Signature]</u> PRESIDENTE

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº *012*/2021.

**“Determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público que utilizam veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços sejam equipados com GPS para rastreamento, no Município de Jaguariúna” e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

**Art. 1º.** Todas as empresas terceirizadas contratadas após a publicação desta Lei pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna e que utilizam automóveis, caminhões e máquinas para prestação de seus serviços deverão ter instalado nos veículos equipamento de rastreamento e monitoramento via satélite com GPS.

**§ 1º.** As informações sobre as posições dos veículos deverão ser registradas, no máximo, a cada dez minutos.

**§ 2º.** Os relatórios com histórico dos caminhos percorridos pelos veículos monitorados deverão ser:

I - Apresentados mensalmente à Prefeitura Municipal de Jaguariúna, como comprovação do serviço prestado;

II - divulgados mensalmente no sítio da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Art. 2º.** Os dispositivos de GPS deverão ser instalados, custeados e mantidos pela própria prestadora de serviço, não sendo de responsabilidade do Município de Jaguariúna a sua instalação e manutenção.

**Art. 3º.** As empresas terceirizadas terão de se adequar a essa norma a partir de sua contratação.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara municipal de Jaguariúna, 29 de março de 2021.

*Romilson Silva*  
VEREADOR ROMILSON SILVA – DEM

LIDO EM SESSÃO  
DE *09/04/2021*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 160/2021

Jaguariúna, 06 de abril de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o *Projeto de Lei nº 012/2021, do Sr. Romilson Nascimento Silva que determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público que utilizam veículos, caminhões e máquinas, para prestação de serviços sejam equipados com GPS para rastreamento, no Município de Jaguariúna, e dá outras providências; lido em Sessão Ordinária, realizada em 03 de março do corrente, por esta Casa de Leis.*

Atenciosamente,

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
**Presidente**

Ao Senhor  
Vereador Wiliam Barbosa do Morrinho  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
Jaguariúna/S.P.

## **PARECER**

Nº 1165/2021<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público que utilizem veículos, caminhões e máquinas para prestação de serviços sejam equipados com GPS para rastreamento no Município. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga consultante acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público que utilizem veículos, caminhões e máquinas para prestação de serviços sejam equipados com GPS para rastreamento no Município.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

O Município dispõe de competência para celebrar contratos

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR LIVIA MARTINS BALDO NINI,ADVOGADA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

administrativos com terceiros por meio de prévia licitação ou por meio de contratação direta nos casos em que a legislação autoriza. De igual forma, detém competência para organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). Entretanto, o exercício desta autonomia não pode violar outros preceitos legais, tais como o princípio da separação de poderes, contido no art. 2º, da Constituição Federal. O indigitado princípio constitucional veda aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros.

O projeto de lei em análise institui obrigação às empresas contratadas para prestação de serviços que utilizem veículos e equipamentos automotores, tal como, obrigá-las à instalação de dispositivo de rastreamento, obrigação esta que não fora prevista no respectivo contrato, violando, deste modo, não apenas as atribuições do Poder Executivo, mas também direitos do empresário.

Some-se ao fato de que, no que tange às atividades delegadas, o projeto de lei ainda viola o art. 23, III da Lei nº 8.987/95, visto que é papel do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, eleger as condições à execução dos contratos com as empresas que prestam tais serviços.

Tendo em vista o conteúdo da presente propositura, percebe-se que, além de violar o princípio da separação de poderes, revela-se verdadeira lei de efeitos concretos, tratando-se de medida tipicamente executiva, a qual não cabe à Câmara dispor através da sua atividade legiferante. Não se revela factível ao Poder Legislativo interferir em contrato administrativo celebrado pelo Executivo. Neste sentido:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo



Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido." (STF. ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017). (Grifos nossos).

Com efeito, determinadas matérias, como a gestão dos contratos administrativos celebrados pelo Executivo, se inserem no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre este princípio constitucional é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação



político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2021.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 12/2021

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e DE OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS e TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI nº 12/2021.**

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA.**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WILIAN BARBOSA DO MORRINHO, ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ E WANDERLEY TEODORO FILHO.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do nobre Vereador Romilson Nascimento Silva o Projeto de Lei nº 12/2021 determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público que utilizam veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços sejam equipados com GPS para rastreamento, no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

No mérito, o projeto dispõe em síntese que todas as empresas terceirizadas contratadas após a publicação desta Lei pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna e que utilizam automóveis, caminhões e máquinas para prestação de seus serviços deverão ter instalados nos veículos equipamento de rastreamento e monitoramento via satélite com GPS.

Consta ainda na propositura que as informações sobre as posições dos veículos deverão ser registradas, no máximo, a cada dez minutos, bem como os relatórios com histórico dos caminhos percorridos pelos veículos monitorados deverão ser apresentados mensalmente a Prefeitura Municipal de Jaguariúna com a comprovação do serviço prestado e divulgados mensalmente no site da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Além disso, o projeto dispõe que os dispositivos de GPS deverão ser instalados, custeados e mantidos pela própria prestadora de serviço. não sendo de responsabilidade do Município de Jaguariúna a sua instalação e manutenção.

Por fim, a propositura estabelece que as empresas terceirizadas terão de se adequar a essa norma a partir de sua contratação.

LIDO EM SESSÃO  
DE 20/04/2021  
PRESIDENTE

W



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conter a utilização indevida dos veículos que compõe a frota do Município de Jaguariúna, além de monitorar a utilização e a prestação de contratos de equipes terceirizadas.

A medida pode otimizar a eficiência dos serviços prestados, uma vez que os prestadores de serviços serão monitorados; inibir fraudes e uso indevido de veículos; otimizar custos, já que o Governo Municipal estará unido de informações para abertura de novas licitações ou contratação de serviços; aumentar a credibilidade da relação de trabalho entre a Prefeitura Municipal e seus fornecedores; contribuir para a segurança, já que o veículo pode ser bloqueado quando há suspeita de furto; auxiliar no controle de custos, como multas e consumo de combustível.

Ressalta-se que a utilização deste sistema é algo que já existe em várias empresas e órgãos públicos, trazendo inúmeros benefícios tanto para motoristas quanto para gestores e, principalmente, para a população.

Por fim, o monitoramento do uso dos veículos da frota própria ou terceirizada é uma forma de contribuir com a eficiência dos serviços, modernizando e aprimorando a gestão pública. A ferramenta permitirá saber que num determinado momento o veículo foi acionado, qual foi o trajeto percorrido e o tempo das paradas, permitindo o controle em tempo real e a emissão de relatórios.

Diante de tais considerações, torna-se plenamente justificável e imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei.

*Romilson Silva*  
**VEREADOR ROMILSON SILVA - DEM**

APROVADO EM Sessão de 29/03/2021  
PRESIDENTE

**PROTOCOLO**  
Nº de Ordem 0609  
Fls. Nº 054 Livro Nº 041  
29/03/2021  
Secretaria

APROVADO EM Sessão de 29/03/2021  
PRESIDENTE

**APROVADO**  
Favoráveis 12  
Contrários \_\_\_\_\_  
Abstenções \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**APROVADO**  
Favoráveis 12  
Contrários \_\_\_\_\_  
Abstenções \_\_\_\_\_  
04/05/2021  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 12/2021

Na Justificativa, o nobre vereador esclarece que o objetivo desta propositura é conter a utilização indevida dos veículos que compõe a frota do Município de Jaguariúna, afim de monitorar a utilização e a prestação de contratos de equipes terceirizadas.

Explicou, ademais, que a medida visa otimizar a eficiência dos serviços prestados, uma vez que os prestadores de serviços serão monitorados, bem como tem o intuito de nibir fraudes e uso indevido de veículos.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Passamos a conclusão e a decisão das Comissões.

Preliminarmente, assevera-se que a matéria estabelecida na propositura se refere ao interesse local, sendo considerada de competência material do Município.

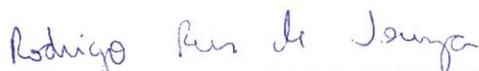
Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário, constatando-se ser legal, conveniente e oportuno.

Ante o exposto, favorável é o parecer, *ad referendum* do Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 20 de abril de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

  
**VEREADOR WILLIAN BARBOSA MORRINHO**  
Presidente - Relator

  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Vice-Presidente

  
**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON**  
Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 12/2021

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Presidente

**VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**

Vice – Presidente - Relatora

**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**  
Secretário

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Presidente

**VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO**

Vice – Presidente - Relator

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI Nº 012/2021

*Determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público que utilizam veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços seja equipados com GPS para rastreamento, no Município de Jaguariúna e dá outras providências.*

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo  
etc...

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Todas as empresas terceirizadas contratadas após a publicação desta lei pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna e que utilizam automóveis, caminhões e máquinas para prestação de seus serviços deverão ter instalado nos veículos equipamento de rastreamento e monitoramento via satélite com GPS.

§ 1. As informações sobre as posições dos veículos deverão ser registradas, no máximo, a cada dez minutos.

§ 2º. Os relatórios com histórico dos caminhos percorridos pelos veículos monitorados deverão ser:

I – Apresentados mensalmente à Prefeitura Municipal de Jaguariúna, como comprovação do serviço prestado;

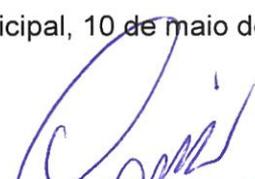
II – Divulgados mensalmente no sítio da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Art. 2º. Os dispositivos de GPS deverão ser instalados, custeados e mantidos pela própria prestadora de serviço, não sendo de responsabilidade do Município de Jaguariúna a sua instalação e manutenção.

Art. 3º. As empresas terceirizadas terão de se adequar a essa norma a partir de sua contratação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal, 10 de maio de 2021.

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

  
**VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES**  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



**VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**  
Primeira Secretária

**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON**  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Aparecida Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 0198/2021

Jaguariúna, 05 de maio de 2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 012/2021, do Sr. Romilson Nascimento Silva que determina os serviços terceirizados pelo Poder Público que utilizam veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços sejam equipados com GPS para rastreamento, no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, respectivamente em 20 de abril e 04 de maio de 2021.

Atenciosamente,

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.